

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## AÇÃO CAUTELAR Nº 0601295-87.2018.6.00.0000 - CLASSE 12061 - FLORIANÓPOLIS - SÁNTA CATARINA (Processo eletrônico)

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga **Autor:** Fernando Cordioli Garcia

Advogado: Valdeci Schernovski - OAB: 46541/SC

Réu: Ministério Público Eleitoral

## **DECISÃO**

Fernando Cordioli Garcia propôs ação cautelar, com pedido de liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 0600753-03, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, para o pleito de 2018, sob o argumento de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *q* da Lei Complementar 64/90.

Deferi o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no Recurso Especial 0600753-03 até o julgamento do apelo, garantindo-se ao candidato todos os seus atos de campanha, inclusive no horário eleitoral gratuito, bem como a manutenção de seu nome na urna eletrônica (documento 367.209).

Por meio do Ofício P/AJP 1.0147/2018 (documento 373.024), o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina noticiou a substituição do candidato e também o fechamento do Sistema de Candidaturas (Cand), *in verbis*:

Conforme informou o Secretário Judiciário desta Corte (certidão anexa), o candidato FERNANDO CORDIOLI GARCIA teve seu pedido de registro de candidatura indeferido no dia 11.09.2018, data em que foi publicado, em sessão, o Acórdão n. 33.253, republicado na sessão do dia 12.09.2018. Ocorre que, em 14.09.2018, a COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR apresentou pedido de substituição do candidato em questão pelo candidato CARLOS ROBERTO XAVIER LACERDA, inclusive com o mesmo número para urna do substituído (RCand n. 0601929-17.2018.6.24.0000, RRC anexo).

Por outro lado, destaco que o Sistema de Candidaturas (Cand) será fechado na presente data, 19.09.2018, e não admite a alteração da situação de candidato substituído.

Nesse contexto, ainda que esta Presidência, ciente da decisão de Vossa Excelência, tencione dar pronto cumprimento à determinação expedida na mencionada liminar, tal providência resta obstaculizada em face da substituição do candidato Autor da Ação Cautelar pela Coligação.

Por conseguinte, o candidato manifestou-se, asseverando que, "o partido apenas fez a substituição do candidato, em cumprimento a decisão liminar do TRE-SC, decisão esta

1 de 3 24/09/2018 14:59

revogada, por vossa Excelência" (p. 1 do documento 376.367).

Acrescenta que o Tribunal *a quo* teve tempo suficiente para cumprir a liminar concedida e não o fez apenas com o intuito de causar danos políticos e psíquico-morais ao recorrente, dos quais é vítima há muito tempo, tudo em decorrência de sua aposentadoria compulsória.

Defende, assim, evidenciada a afronta direta à autoridade da decisão desta Corte Superior, requerendo a adoção de providências para que seja mantido em campanha.

Decido.

Conforme noticiado nos autos, "em 14/09/2018, a coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar apresentou pedido de substituição do candidato Fernando Cordioli Garcia pelo candidato Carlos Roberto Xavier Lacerda (RCand n. 0601929-17.2018.6.24.0000)" e "o candidato substituto requereu o mesmo número para urna do candidato substituído (5105)" (p. 1 do documento 373.025).

A cautelar proposta pelo autor foi ajuizada em 18.9.2018 (documento 364.209), ou seja, em data posterior ao pedido de substituição formalizado pela coligação, que, segundo se alega, somente ocorreu em face da determinação do TRE que obstaculizou os atos de campanha do autor.

No entanto, fato é que, na cautelar proposta quatro dias após a substituição, não se noticiou, na inicial (documento 364.209), o referido ato.

A despeito da ciência ou não do candidato requerente sobre a substituição efetuada pela sua coligação, o que poderia evidenciar possível má-fé acerca da pretensão deduzida quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro, de qualquer sorte e ao contrário do que se argumenta, que o Tribunal catarinense tenha descumprido a decisão concedida nestes autos.

No caso, é certo que, inicialmente, foi garantido ao candidato Fernando Cordioli Garcia os seus atos de campanha, inclusive no horário eleitoral gratuito, bem como a manutenção de seu nome na urna eletrônica, dada a pendência de recurso dirigido a esta Corte Superior (Recurso Especial 0600753-03).

Todavia, em face da substituição deliberada e o fechamento do Sistema de Candidatura em 19.9.2018, a consequência é a prejudicialidade do pedido de registro formulado pelo candidato substituído, sobretudo considerada a própria manifestação de vontade de sua coligação.

Em face disso, a tutela de urgência requerida perdeu objeto, dada a substituição sucedida.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar proposta por Fernando Cordioli Garcia, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, tornando-se insubsistente a tutela de urgência anteriormente concedida.

2 de 3 24/09/2018 14:59

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga Relator

3 de 3